

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.108, DE 2015

Extingue o uso de veículos oficiais para representação pessoal.

Autor: Deputado PEDRO CUNHA LIMA
Relator: Deputado BETINHO GOMES

I – RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, limita-se o uso de veículos oficiais para representação pessoal de membros dos Poderes Legislativo, Judiciário, e outras autoridades. São dadas outras providências.

O projeto foi distribuído, inicialmente, à CTASP – Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foi aprovado, nos termos do substitutivo oferecido pelo Relator, Deputado BENJAMIN MARANHÃO, já em 2016.

Agora, as proposições encontram-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não se pode mais adiar o debate da reforma da máquina pública. A proposição principal, do deputado Pedro Cunha Lima, estabelece um novo limite para a utilização de veículos oficiais para representação pessoal (inclusive os de membros dos Ministérios Públicos, dos Tribunais e dos Conselhos de Contas) e destina os automóveis que hoje exercem essas funções às áreas de Educação, Saúde e Segurança Pública.

O Substitutivo da CTASP trouxe uma nova linguagem para dar esse tratamento inovador ao uso de veículos oficiais pela máquina pública, restringindo essa utilização com o fiel cumprimento à boa técnica legislativa. A proposição não apresenta problemas relativos à juridicidade e à técnica legislativa.

Recente estudo da consultoria desta Casa acerca da frota de veículos oficiais demonstrou que, apenas no Judiciário, existem 256 veículos classificados como “de representação”, excluídos o automóvel utilizado pela presidente do STF e aqueles rotulados como “institucionais”. Estima-se que, caso este projeto seja aprovado, a economia gerada somente com esses carros seria em torno de R\$ 5.1 milhões anuais. Trata-se, portanto, de importante passo no essencial corte que devemos dar nas despesas do aparato estatal.

Assim, pelos argumentos expostos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.108/15, na forma do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

É o voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado BETINHO GOMES
Relator

2017-5242